

Registro: 2025.0000301887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001715-40.2022.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada ISABEL APARECIDA DA SILVA CAMARGO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.643-A

Embargos de Declaração nº 1001715-40.2022.8.26.0115/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: Isabel Aparecida da Silva Camargo dos Santos

Comarca de Campo Limpo Paulista

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Obscuridade não configurada. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao Acórdão que negou acolhimento ao recurso da autarquia e deu provimento parcial ao reexame necessário. O recorrente aponta obscuridade quanto ao nexo causal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade no acórdão quanto ao nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho.

III. Razões de Decidir

3. Não se constata no Acórdão a falha apontada, sendo o recurso de caráter infringente.

4. O recurso expressa discordância quanto ao entendimento do Colegiado, sendo abordados todos os pontos relevantes e utilizado adequadamente o enquadramento legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida, nem para forçar ingresso na instância extraordinária sem omissão, contradição ou obscuridade.

Jurisprudência Citada:

SJT, 6ª Turma, AgRg no REsp 779074/AM, Min. Hamilton Carvalhido, j. 07.02.2006.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** ao Acórdão de fls. 184/190, que negou acolhimento ao recurso da autarquia e deu provimento parcial

ao reexame necessário, mediante votação unânime.

Discorda o recorrente quanto à argumentação do *decisum*, apontando a necessidade de sua modificação. Menciona a existência de obscuridade quanto ao nexo causal (fls. 1/4).

É o relatório.

Com efeito, não se constata no Acórdão a falha apontada, revestindo-se o recurso de colorido infringente.

O recurso foi devidamente apreciado, restando clara e devidamente fundamentada a existência de nexo causal entre o mal constatado e o trabalho, servindo este no mínimo, como concausa para a consolidação da patologia, o que foi confirmado pelo perito.

Na realidade, o recurso expressa discordância quanto ao entendimento apresentado pelo Colegiado.

Portanto, em que pesem os argumentos ventilados pelo embargante, entende-se foram abordados todos os pontos relevantes, observando-se devidamente o contexto probatório, bem como foi utilizado adequadamente o enquadramento legal para o deslinde do tema.

Assim, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por via declaratória.

A propósito: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão” (SJT, 6ª Turma, AgRg no REsp 779074/AM, Min. Hamilton Carvalhido, j. 07.02.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, conforme acima definido.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator